



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001421/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.019 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente JOSÉ REINALDO S. DOS SANTOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/08/2006

AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE
PÚBLICO. ANISTIA CONCEDIDA POR LEI.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal contempla o Auto de Infração – AI - DEBCAD 35.900.250-1, CFL.68, consiste em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 08 a 10, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinada por lei.

A pessoa física foi autuada em razão de sua atuação como dirigente de órgão público.

2. Conforme dispõe a Legislação previdenciária e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Crisópolis (anexo), o presente Auto de Infração foi lavrado em nome do Presidente da Câmara Municipal em exercício no período referente à autuação:

O Artigo 41 da Lei 8.212, de 1991 dispõe:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da Administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento,

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 28/09/2006, conforme espelho SIPPS, as fls. 196, a defesa está acostada, as fls. 197 a 199, acompanhada dos documentos, de fls. 200 a 460; 463 a 526.

A impugnação foi considerada intempestiva, fls. 534 e 535.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão Notificação – DN nº 04.401.4/0531/2006, em 20/11/2006, fls. 536 a 541, no qual a autuação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 17/04/2007, AR, fls. 545.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 551 a 554, protocolizado, em 15/05/2007, conforme espelho SIPPS, de fls. 550, acompanhada dos documentos, de fls. 555 a 563.

As razões recursais não serão resumidas, o que explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 565.

Processo nº 13502.001421/2008-12
Acórdão n.º **2803-004.019**

S2-TE03
Fl. 600

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 565.

Os presentes autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote nº 16, despacho, de fls. 597.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, revogou o artigo 41 da Lei 8.212/91 e deste modo e nos termos do Parecer PGFN 190/2009 itens 21 a 23, abaixo transcrito, a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão foi extinta, o que atrai a aplicação do artigo 106, II, “a”, da Lei 5.172/66.

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, que possuía a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

22. Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei 8.212, de 1991.

Além do que dito acima, o artigo 12, da Lei 12.024/2009, abaixo transcrito deu expressa anistia à situação versada nos autos, o que implica na exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175, II c/c o 180, *caput*, da Lei 5.172/66.

Art. 12. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Processo nº 13502.001421/2008-12
Acórdão n.º **2803-004.019**

S2-TE03
Fl. 602

Destarte, com esses argumentos a autuação não deve subsistir, este é o motivo pelo qual as razões recursais não foram sumariadas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do crédito, devido à revogação do artigo 41, da Lei 8.212/91, pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, deixando de ser a conduta do dirigente do órgão, infração à lei tributária, bem como pela anistia concedida a estes pelo artigo 12, da Lei 12.024/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.